



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Vara Criminal de Pesqueira

Processo nº 232.2005.000263-3
AÇÃO PENAL
Autor: Ministério Público Estadual
Ré: **CÍCERO FRANCISCO PAES DE BRITO**

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CÍCERO FRANCISCO PAES DE BRITO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas dos artigos 302, *caput*, da Lei nº 9503/97, sob a acusação de ter, quando conduzia um veículo automotor marca Fiat Uno, com imprudência, colidido com uma carroça de tração animal, causando a morte de José Inácio Neto, fato esse ocorrido no dia 06 de dezembro de 2003, por volta das 19:00 horas, na BR-232, próximo ao Povoado de Ipanema nesta Comarca de Pesqueira, deixando de prestar o socorro à vítima que se encontrava acompanhada de sua esposa e filho.

Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado, qualificado e interrogado (fls. 73/74), tendo sido apresentada defesa prévia às fls. 76/77.

Para instruir o feito, foram ouvidas seis testemunhas (fls. 85/89 e 105/106).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, tendo em vista que não se pode afirmar, depois das provas produzidas, quem deu causa ao evento (fls. 116/120), mesmo entendimento esposado pela Defesa Técnica (fls. 124/127).

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o feito foi normalmente instruído, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como que não houve qualquer causa extintiva da punibilidade.

Dito isso, passo a analisar a prova dos autos.

De fato, a morte de José Inácio Neto, pelo que se depreende da perícia tanatoscópica de fls. 56/56v. e da prova testemunhal, ocorreu em virtude do acidente automobilístico no qual esteve envolvido o réu, fato por este próprio admitido na polícia (fls. 21/22) e em juízo (fls. 73/74).

Contudo, não há como se concluir pela existência de um crime. Após analisar os elementos de convicção contidos nos autos, verifico que os depoimentos afirmam que a carroça estava parte no acostamento e parte na pista de rolamento, a prova pericial não concluiu quem teria dado causa ao acidente. Laudo de fls. 33/53 que concluiu que o local era desprovido de iluminação e que não foi possível definir quem deu causa ao evento.

Trago à colação trechos de depoimentos colhidos no curso da instrução criminal que demonstram o acima asseverado e que, inclusive, se coadunam com as declarações prestadas pelo réu:

"(...); que a carroça estava parada na BR no acostamento; que como o acostamento não cabia tinha um pneu dentro do acostamento, mas tinha um pneu fora do acostamento; que tinha parado ali para pegar um chapéu de palha que tinha caído no barranco, (...)".
(depoimento da vítima Severina Salvador da Silva - fls. 85)

"(...) que viu pessoas ensangüentadas na pista pedindo socorro e resolveu para socorrer mesmo sem conhecer as pessoas (SIC); que quando parou viu que era Cícero que estava pedindo socorro; que Cícero estava aperreado dizendo que sua esposa ia morrer, pois estava